



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000947-43.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante JOÃO ALFREDO DIVINO DO ESPIRITO SANTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e declararam prejudicado o recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000947-43.2024.8.26.0213

Apelante: JOÃO ALFREDO DIVINO DO ESPIRITO SANTO

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Comarca: Guará

Voto nº 8.169

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO COMPROVADA. ASSINATURA DIGITAL COM BIOMETRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre aposentado e entidade sindical, determinou a cessação de descontos mensais no benefício previdenciário, condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. O réu sustenta a validade da filiação com assinatura digital e pleiteia a reforma integral da sentença. O autor, por sua vez, requer a majoração da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve consentimento válido do autor para a adesão à entidade sindical e consequente autorização de descontos em seu benefício; (ii) verificar se há fundamento para a manutenção ou majoração da indenização por danos morais decorrente dos descontos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A negativa de contratação por parte do consumidor transfere ao fornecedor o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, especialmente quando se trata de relação de consumo presumida e cobrança sobre benefício previdenciário.

O réu comprovou a existência do contrato ao apresentar documentação que inclui assinatura digital, identificação pessoal e biometria, em conformidade com as exigências previstas no art. 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, o que legitima a filiação e autoriza os descontos.

Diante da prova da contratação válida e regular, não há falar em ilicitude nos descontos, inexistência de relação

jurídica ou dano moral indenizável.

Com o reconhecimento da improcedência dos pedidos, resta prejudicado o recurso do autor, que buscava apenas a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Considerando a inversão do resultado da demanda, os honorários de sucumbência são revertidos e majorados para 12% sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do réu provido. Recurso do autor prejudicado

Vistos.

As partes apelaram da r. sentença (fls. 152/161), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “ Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, confirmo a tutela de urgência para que a ré obste novos descontos no benefício previdenciário do autor e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: I) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos determinando a cessação definitiva dos descontos. II) CONDENAR a ré ao pagamento em dobro dos valores descontados mensalmente com correção monetária desde o efetivo prejuízo/desembolso (Súmula 43/STJ) e incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação a 28/08/2024. A correção monetária será realizada pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso até 28/08/2024, aplicando-se, posteriormente, o IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil). Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados, a partir de 28/08/2024, de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil) e III) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento, a ser realizada pelo IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação a 28/08/2024. A partir de 29/08/2024, nos termos da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados de acordo com a Taxa Selic,

deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil). Em razão da sucumbência, considerando-se o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça ("na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca"), condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. ”

O réu alega ter havido regular filiação do autor ao Sindicato, com menção expressa acerca da importância que seria descontada mensalmente de seu benefício previdenciário, de modo que o vínculo deve ser considerado válido até a data de seu cancelamento. Caso isto fosse afastado, subsidiariamente, aponta ser cabível a redução do montante arbitrado a título de reparo pelos danos morais (fls. 164/179).

O recurso foi interposto com preparo (fls. 180;/181).

O autor deseja a reforma da sentença, mas apenas para que seja majorado o valor devido pela indenização aos danos morais que sofreu (fls. 185/191).

Este apelo foi interposto sem preparo por ser o autor beneficiário de gratuidade judiciária (fls. 180/181).

Os recursos são tempestivos e atenderam aos requisitos de admissibilidade.

As partes produziram contrarrazões, nas quais rechaçaram as pretensões em grau de recurso da parte contrária (fls. 195/203 e fls. 207/214).

É o relatório.

A causa de pedir do autor está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição que a vincula à associação ré.

Dada a procedência, o réu apela para ser considerado válido e legítimo o instrumento de filiação, enquanto o autor busca somente majorar o valor da indenização estabelecida a título de danos morais.

O autor alegou não ter se associado ao réu, de forma que os descontos feitos por este em seu benefício previdenciário são abusivos e devem ser restituídos, o que impõe ao réu o ônus de demonstrar a contratação, na forma do artigo 373, § 1º, do CPC.

O Sindicato cuidou de trazer ao feito os documentos de fls. 116/123, que revelam a filiação do autor, cujo consentimento foi colhido por meio de assinatura digital, com apresentação de documento pessoal e biometria quando da contratação.

As normas do INSS a respeito do desconto associativo ou sindical estão expostas no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, a exigirem a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de

identificação oficial que tenha fotografia, de sorte a ser possível verificar a autenticidade da assinatura eletrônica presente no contrato, a legitimar o vínculo e a improcedência da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu a reconhecer a improcedência dos pedidos do autor. Por conseguinte, dou por **PREJUDICADO** o recurso do autor.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, revento a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência e majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator